



Art. 2º O imóvel a ser transferido ao INCRA, nos termos da referida Matrícula nº 12.750, descreve-se e caracteriza-se como uma gleba de terras denominada Fazenda Pompéu Velho, com área de 180ha (cento e oitenta hectares) de terras de campos e 32ha (trinta e dois hectares) de terras de culturas, totalizando 212 ha (duzentos e doze hectares), com os seguintes limites, características e confrontações: confronta-se com propriedades de Francisco Luiz de Campos, José Maria de Carvalho, Francisca Domitila de Campos Cordeiro, Crispim Higinio de Campos Cordeiro, herdeiros de Luiz Caetano de Campos Cordeiro, Onor de Campos Castelo Cordeiro, Joaquim Antônio de Campos Cordeiro e César de Campos Cordeiro.

Art. 3º O imóvel a que se refere esta Portaria destina-se à iniciativas de assentamento rural / reforma agrária, revertendo ao Patrimônio da União se, no prazo de 6 (seis) anos a contar da data de assinatura do respectivo Termo de Transferência, não for utilizado para o fim previsto.

Art. 4º Caberá ao INCRA adotar as providências necessárias para ultimar a transferência do imóvel referido nesta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 709, DE 22 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o pagamento do benefício do Seguro-Desemprego aos beneficiários do setor da indústria de calçados, Municípios de Caatiba, Firmino Alves, Itambé, Itororó, Macarani e Itapetinga, localizados no Sudoeste do Estado da Bahia, segundo os critérios estabelecidos pela Resolução nº 592, de 11 de fevereiro de 2009.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art.19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que estabelece o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, resolve:

Art. 1º Prolongar por dois meses a concessão do benefício Seguro-Desemprego aos trabalhadores dispensados sem justa causa do setor da indústria de calçados, dos municípios de Caatiba, Firmino Alves, Itambé, Itororó, Macarani e Itapetinga, localizados no Sudoeste do Estado da Bahia, em decorrência do grande número de demissões do Polo Calçadista, conforme previsão no art. 2º da Lei nº 7.998/90 com a redação dada pela Lei nº 8.900/94.

Parágrafo único. Terão direito ao benefício de que trata o caput deste artigo os beneficiários do Seguro-Desemprego, cuja dispensa tenha ocorrido no período de 1º de outubro de 2012 a 28 de fevereiro de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO PÉRES TORELLY
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 710, DE 22 DE MAIO DE 2013

Institui o Programa de Fomento à Inovação Tecnológica - FAT-INOVA-CRED destinada ao financiamento de projetos de inovação tecnológica de empresas.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Fomento à Inovação Tecnológica - FAT-INOVA-CRED destinada ao financiamento de projetos de inovação tecnológica das empresas brasileiras, que tenham como finalidade o aumento da competitividade para desenvolvimento sustentável dos negócios, com geração de trabalho, emprego e renda.

Art. 2º A alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para o Programa FAT-INOVA-CRED será mediante depósitos especiais remunerados, com recursos provenientes de excedentes da Reserva Mínima de Liquidez do Fundo.

Art. 3º Os financiamentos ao amparo do FAT-INOVA-CRED obedecerão às seguintes condições:

I - FINALIDADE: financiar projetos de inovação tecnológica de pessoas jurídicas classificadas como empresas pela legislação do imposto de renda, com receita operacional bruta anual ou anualizada de até R\$ 16,0 milhões, que tenha como objetivo o aumento da competitividade das empresas;

II - BENEFICIÁRIOS: pessoas jurídicas de direito privado, classificadas como empresas pela legislação do imposto de renda;

III - ITENS FINANCIÁVEIS: relacionados exclusivamente ao plano de investimento em inovação:

a) aquisição e transporte de máquinas, equipamentos, instrumentos e ferramentas novos de produção nacional ou importados, quando não houver similar produzido no Brasil;

b) obras civis, montagens e instalações diretamente relacionadas ao desenvolvimento dos projetos;

c) despesas com pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços;

d) contratação de estudos, consultoria externa e assessorias técnicas de natureza organizacional, econômica e informacional relacionadas ao plano de investimentos em inovação;

e) aquisição de material de consumo e permanente;

f) aquisição ou desenvolvimento de software;

g) aquisição de tecnologia, desde que promova ganhos permanentes para a empresa e a capacite para novos desenvolvimentos;

h) despesas com mão de obra direta relacionada ao projeto;

i) despesas com registro de propriedade industrial (marcas e patentes);

j) despesas com treinamento, participação em feiras e eventos no país e no exterior, capacitações gerencial, técnica, de apoio operacional, e tecnológica relacionadas ao plano de investimentos;

k) despesas relacionadas à difusão da inovação no mercado.

IV - ITENS NÃO FINANCIÁVEIS:

a) recuperação de capitais já investidos e pagamento de dívidas;

b) encargos financeiros;

c) gastos gerais de administração;

d) aquisição de imóveis;

e) aquisição de bens ou serviços de empresas que integrem o mesmo grupo econômico do beneficiário;

f) outros bens e serviços considerados não essenciais à execução do projeto.

V - LIMITE FINANCIÁVEL:

a) Empresas com receita operacional bruta anual ou anualizada de até R\$ 3,6 milhões: até 90% (noventa por cento) do valor do projeto;

b) Empresas com receita operacional bruta anual ou anualizada superior a R\$ 3,6 milhões: até 80% (oitenta por cento) do valor do projeto.

VI - TETO FINANCIÁVEL:

a) Empresas com receita operacional bruta anual ou anualizada de até R\$ 7,5 milhões: R\$ 1,0 milhão;

b) Empresas com receita operacional bruta anual ou anualizada superior a R\$ 7,5 milhões: R\$ 2,0 milhões.

VII - PRAZO DE FINANCIAMENTO: até 96 meses, inclusive carência de até 24 meses;

VIII - GARANTIAS: as aceitas pela Instituição Financeira;

IX - ENCARGOS FINANCEIROS: limitado à TJLP;

X - IMPEDIMENTOS: são impedidas de operar com recursos do FAT as pessoas físicas ou jurídicas que se encontrem:

a) Inadimplentes perante órgão da Administração Pública Federal, em especial com o FGTS, INSS e PIS-PASEP;

b) Cadastradas no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, de que trata a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011.

Art. 4º As instituições que forem operar a linha FAT-INOVA-CRED deverão apresentar Planos de Trabalho à Secretaria Executiva do CODEFAT, segregados em micros e pequenas empresas (receita operacional bruta anual ou anualizada de até R\$ 7,5 milhões) e em médias empresas (receita operacional bruta anual ou anualizada de até R\$ 16,0 milhões), observadas as normas e as condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º A operação do FAT-INOVA-CRED, pela instituição financeira proponente do Plano de Trabalho de que trata o caput deste artigo, fica condicionada à aprovação do Plano pela Secretaria Executiva do CODEFAT.

§ 2º As instituições financeiras ficam obrigadas a apresentar informações na forma disciplinada nas Resoluções nº 649, de 26 de agosto de 2010, nº 680, de 15 de dezembro de 2011, e em outros instrumentos estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e por este Conselho.

§ 3º As instituições financeiras farão constar dos contratos das operações de crédito de que trata esta Resolução cláusula na qual conste a obrigação do tomador do financiamento fornecer todas as informações necessárias ao acompanhamento da operação realizada, bem como permitir o acesso de representantes do MTE/CODEFAT, devidamente identificados, ao empreendimento financiado, para supervisão da aplicação dos recursos do Fundo.

§ 4º As empresas financiadas deverão afixar em lugar visível de seus estabelecimentos a seguinte informação: "Empreendimento Financiado pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT".

Art. 5º Nos depósitos especiais do Programa FAT-INOVA-CRED não se aplica o disposto no art. 6º da Resolução nº 439, de 2 de junho de 2005, sem prejuízo da aplicação das demais disposições.

§ 1º A instituição financeira recolherá ao FAT, a cada mês, até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao da apuração, o saldo disponível dos recursos aplicados, descontados os valores de recursos repassados no mês anterior ao do efetivo recolhimento ao FAT.

§ 2º O último reembolso de que trata o caput deste artigo será acrescido da devida remuneração até o dia do efetivo recolhimento.

§ 3º O não cumprimento, por parte da instituição financeira, do disposto neste artigo implicará remuneração dos correspondentes valores, pro rata die, pelo dobro da taxa utilizada para remunerar as disponibilidades do Tesouro Nacional, de que trata o caput do art. 4º da Resolução nº 439/2005, até o dia do cumprimento da obrigação, acrescida de multa de 2%, sobre o saldo apurado.

§ 4º O valores provenientes dos retornos das operações de créditos serão mensalmente recolhidos ao FAT, ficando as instituições financeiras impedidas de reaplicá-los.

§ 5º Na ocorrência de inadimplemento do tomador final, enquanto a operação de crédito estiver ativada, o agente financeiro poderá remunerar pela taxa TJLP, por até 60 (sessenta) dias, o saldo da parcela em atraso. Vencido esse prazo, o montante inadimplido retornará ao saldo de valores disponíveis, a ser recolhido ao FAT.

Art. 6º As operações de financiamento previstas neste Ato serão realizadas por conta e risco do agente financeiro e contratadas a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 7º Fica a Secretaria Executiva do CODEFAT autorizada a adotar as providências indispensáveis à execução do estabelecido nesta Resolução, com a observância estrita das normas vigentes.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO PÉRES TORELLY
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 711, DE 22 DE MAIO DE 2013

Altera a Programação Anual da Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT para o exercício de 2013 - PDE/2013, de que trata a Resolução nº 703, de 13 de dezembro de 2012.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, em face do que estabelece o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Resoluções nº 439 e nº 440, ambas de 2 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar a Programação Anual da Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT para o exercício de 2013 - PDE/2013, de que trata a Resolução nº 703, de 13 de dezembro de 2012, pelo remanejamento de recursos, no montante de R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), e acréscimo do montante de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), a ser destinado ao Programa FAT-INOVA-CRED, conforme detalhado no Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO PÉRES TORELLY
Presidente do Conselho

ANEXO

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE DEPÓSITOS ESPECIAIS DO FAT - EXERCÍCIO DE 2013 - PDE/2013
R\$ 1,00

PROGRAMAS	PDE APROVADA PELA RESOLUÇÃO Nº 703/2012	ALTERAÇÕES DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO Nº 711/2013			
		REMANEJAMENTO		ACRÉSCIMO DE NOVOS RECURSOS	NOVA PDE/2013
		ACRÉSCIMO	REDUÇÃO		
(A)	(B)	(C)	(D)	(E) = (A+B -C+D)	
FAT - PRÓ-INOVAÇÃO Programa de Apoio à Inovação Tecnológica da Empresa Nacional - FAT - PRÓ-INOVAÇÃO, com o objetivo de estimular e desenvolver a capacidade inovadora e de geração de tecnologias nas empresas brasileiras, visando ampliar sua competitividade e seu potencial exportador, criando novos empregos qualificados e incrementando a renda do trabalhador, proporcionando, ainda, o surgimento e aplicação de tecnologias voltadas à melhoria da qualidade de vida da população e à redução dos desequilíbrios regionais. - Micros, Pequenas e Médias Empresas	14 0.000.000 140.000.000	- -	14 0.000.000 140.000.000	- -	- -
FAT-INOVAACRED Programa de Fomento à Inovação Tecnológica destinado ao financiamento de projetos de inovação tecnológica de empresas que tenham como finalidade o aumento da competitividade para desenvolvimento sustentável dos negócios, com geração de trabalho, emprego e renda. - Micros e Pequenas Empresas - Médias Empresas	- -	14 0.000.000 100.000.000 40.000.000	- -	11 0.000.000 -	250.000.000 100.000.000 150.000.000

RESOLUÇÃO Nº 712, DE 22 DE MAIO DE 2013

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e em face do que estabelece o inciso IV do art. 3º da Seção II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 596, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Deliberar pela aprovação da Prestação de Contas do FAT, em processo unificado, relativa ao exercício de 2012.

RODOLFO PÉRES TORELLY

Presidente do Conselho e

Conselheiro Titular Representante do MTE

MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO FILHO
Conselheiro Suplente Representante do MF

ROGÉRIO NAGAMINE
Conselheiro Suplente Representante do MPS

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA
Conselheira Titular Representante do MAPA

JOÃO LUIZ GUADAGNIN
Conselheiro Suplente Representante do MDA

PAULO LIBERGOTT
Conselheiro Titular Representante do BNDES

QUINTINO MARQUES SEVERO
Conselheiro Titular Representante da CUT

SÉRGIO LUIZ LEITE
Conselheiro Titular Representante da Força Sindical

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Conselheiro Titular Representante da UGT

GERALDO RAMTHUN
Conselheiro Titular Representante da NCST

JOÍLSON ANTÔNIO CARDOSO DO NASCIMENTO
Conselheiro Titular Representante da CTB

LINDOLFO LUIZ DOS SANTOS NETO
Conselheiro Titular Representante da CGTB

LUIGI NESE
Conselheiro Titular Representante da CNS - Serviços

SEBASTIÃO ANTUNES DUARTE
Conselheiro Suplente Representante da CNTur

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

PORTARIA Nº 50, DE 23 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no Art.1º da Portaria 3.118 de 03/04/1989 e considerando o que consta do processo 46212.000075/2013-29, inclusive a anuência dos empregados, devidamente homologada pelo Sindicato da Classe, resolve:

Conceder autorização à empresa SENGÉS PAPEL E CELULOSE LTDA., CNPJ Nº 43.014.521/0007-04, estabelecida à Rua Luiz José Sguário, nº 127, no município de Sengés, no Estado do Paraná, para o trabalho em turnos ininterruptos, inclusive aos domingos e feriados civis e religiosos, nos setores constantes no pro-

cesso, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Portaria, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término da presente autorização. Outrossim, observa-se que a presente estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NEIVO BERARDIN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 58, DE 20 DE MAIO DE 2013

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul Substituto, no exercício do cargo de Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o que consta no processo nº 46218.011347/2012-85, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, alterada pela Portaria N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria N.º 06, de 26 de janeiro de 2010.

HOMOLOGA o Quadro de Carreira Docente da Educação Superior (QCDDES) da Faculdade de Tecnologia SENAI Porto Alegre - FATEC/RS, inscrita no CNPJ sob nº 03.775.069/0066-20, situada à Avenida Assis Brasil, nº 8.450, Bairro Sarandi, em Porto Alegre - RS, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

MARCO ANTÔNIO BALLEJO CANTO

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 110, DE 23 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o Plano Nacional de Turismo 2013-2016 - PNT, aprovado pelo Decreto nº 7.994, de 24 de abril de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e conforme o disposto no §3º, do art. 1º, do Decreto nº 7.994, de 24 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º O Plano Nacional de Turismo 2013-2016 - PNT, aprovado pelo Decreto nº 7.994, de 24 de abril de 2013, será executado na forma do Anexo, observado seu respectivo conjunto de objetivos, diretrizes, metas e ações.

Art. 2º O Ministério do Turismo promoverá, periodicamente, a avaliação da execução do PNT, podendo rever suas metas quando houver alteração dos parâmetros que fundamentaram a sua elaboração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO DIAS VIEIRA

ANEXO

PLANO NACIONAL DE TURISMO 2013 - 2016

1) Diretrizes

A formulação e o planejamento de políticas públicas devem ter como pressuposto a obtenção de resultados efetivos que se estendam a toda a sociedade. Em um país com a dimensão e a complexidade do Brasil, o turismo constitui uma atividade econômica

com grande potencial de alavancar e contribuir para a consolidação do desenvolvimento socioeconômico equilibrado, mesmo em distintas condições territoriais.

O potencial de desenvolvimento oferece a oportunidade e o desafio para a execução de ações capazes de equilibrar proteção ao meio ambiente ao seu uso economicamente sustentável, com respeito aos costumes regionais, viabilizando grandes avanços na inclusão social e na distribuição da riqueza.

É neste contexto que o Plano Nacional de Turismo 2013-2016 se insere como referência para a política pública setorial do turismo, que deve ter como perspectiva a efetivação do potencial da atividade para um desenvolvimento econômico sustentável, ambientalmente equilibrado e socialmente inclusivo.

Para realizar esses propósitos, a implementação do Plano pressupõe um conjunto de diretrizes apresentado a seguir.

1.1) Geração de Oportunidades de Emprego e Empreendedorismo

O setor de serviços, em franca expansão no país, é estratégico na geração de emprego e renda. Nesse contexto, o turismo se destaca por possuir baixo custo de investimento por unidade de emprego criado, além de proporcionar uma grande diversidade de postos de trabalhos com diferentes níveis de formação. A própria natureza da atividade, intensiva no uso de recursos humanos, a qualifica como uma importante ferramenta de fomento para o trabalho.

Tendo em vista o desenvolvimento da atividade turística e os megaeventos programados, e principalmente o legado deixado por eles, o Plano Nacional de Turismo se compromete com ações que facilitem o acesso formal ao trabalho, a proteção à renda e o fomento ao empreendedorismo.

1.2) Participação e Diálogo com a Sociedade

O planejamento do turismo no Brasil vem se pautando em um modelo de gestão pública descentralizada e participativa que promove a integração entre as diversas instâncias de governo - de modo intersectorizado - e as representações da sociedade civil atuantes no turismo, incluindo os diferentes setores da cadeia produtiva da atividade.

Este modelo atende à orientação do governo federal no que se refere aos direitos da cidadania e a incorporação das representações sociais. Nesse sentido, o modelo de gestão para o turismo é mantido nesta versão do Plano Nacional de Turismo, de modo a legitimar e subsidiar a ação ministerial, em conjunto com os atores, consolidando o Sistema Nacional de Turismo.

O modelo da gestão descentralizada deve comportar, ainda, os princípios da publicidade, transparência e do controle social como direcionadores estratégicos imprescindíveis para o amadurecimento do setor turístico brasileiro. O Ministério do Turismo e demais órgãos componentes do Sistema Nacional de Turismo seguem estas diretrizes e reconhecem a importância de trabalhar e divulgar as informações de forma clara e objetiva, tanto para auxílio das decisões governamentais como para aproximar a interlocução quanto aos planos, projetos, ações e dados relativos ao setor turístico.

1.3) Incentivo à Inovação e ao Conhecimento

Em um mercado que se expande a cada dia, abrindo novas fronteiras e oferecendo novos produtos, avançar na inovação constitui uma premissa básica para o desenvolvimento sustentável da atividade. O tema da inovação apresenta-se de forma transversal no setor de turismo, nas ações governamentais e empresariais. Inovar é uma ação primordial para o avanço da competitividade nos diversos segmentos econômicos e se aplica a toda a cadeia produtiva. O ambiente tecnológico atualmente vivenciado em todo o mundo, as facilidades de acesso à informação e a disputa internacional pela atenção e preferência do turista têm transformado o setor e a forma de interação entre seus diversos atores.

O Ministério do Turismo reconhece a importância da inovação para o crescimento do turismo e entende que é preciso fomentá-la em todas as ações empreendidas pelos atores do setor, seja na consolidação da rede de gestão em todo o país, no uso de tecnologias e ferramentas inovadoras para a promoção dos destinos, na formatação de meios alternativos de interação e contato com os turistas, ou em pesquisa, produção de conhecimento e compreensão dos comportamentos dos mercados.